



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.939 - SP (2009/0118550-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ISOLA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
 - É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
 - Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.939 - SP (2009/0118550-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ISOLA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

AGRAVO NÃO PROVIDO. (fl. 220)

Em suas razões, o agravante sustenta que o recurso especial é tempestivo, haja visto que entre os dias 18.12.2008 e 06.01.2009 houve recesso forense no TJ/SP, o que pode ser comprovado por meio do Provimento 1.589/08 do Conselho Superior da Magistratura do referido Tribunal.

Requer que o art. 557 do CPC e seu § 1º seja obedecido à risca, quanto à inexistência de retratação e a apresentação do recurso em mesa para julgamento do colegiado.

Aduz que caso não seja recebido e processado o agravo de instrumento, serão violados os direitos do agravante ao contraditório e à ampla defesa.

Pede, ainda, a apreciação de forma explícita dos arts. 5º, II, XXXVI e LV da CF, 206, § 3º, III, do CC/02 e 557, § 1º, do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.939 - SP (2009/0118550-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ISOLA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO(S)

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

O recurso especial interposto é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 17.12.2008 (fls. 170), quarta-feira, exaurindo-se o prazo legal para a interposição do recurso em 02.01.2009, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 13.01.2009, terça-feira (fls. 172), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias. (fl. 131)

O agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Consoante a Resolução 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense está condicionado a deliberação do próprio Tribunal.

Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, pois operada a preclusão consumativa.

Desse modo, não comprovada a existência de deliberação pelo TJ/SP acerca de recesso forense no período compreendido entre 18 de dezembro e 6 de janeiro, no momento da interposição do recurso, é imperioso seu juízo negativo de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 945.136/SP, 3ª Turma, de minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, DJ 04.04.2008 e AgRg no Ag 851.310/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.06.2007.

Ademais, a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo recorrente, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no Ag 686.916/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, DJ 05.06.2006 e AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.05.2006.

Ressalte-se que eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do STJ:

(...) Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior. Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento. (Edcl no RESP 189.696/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118550-0

AgRg no
Ag 1.156.939 / SP

Números Origem: 1214580 121458014 4952008

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ISOLA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ISOLA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária